PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019, DE 2021

Institui no âmbito do Município de Votorantim a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Votorantim.

Parágrafo único. São condutas abarcadas por esta Lei

I- A violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) Estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) Violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) Assédio sexual. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

d) Estupro de vulnerável. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

e) Corrupção de menores. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

f) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

g) importunação sexual: praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, de acordo com o artigo 215-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

h) Demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º A campanha permanente terá como princípios:

I - O enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, inclusive por meio virtual;
II - A responsabilidade do Poder Público Municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;
III - O empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;
IV - A garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
V- O dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;
VI - A formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
VII - A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
VIII - A garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos destinados ao sexo feminino.

Art. 3º A campanha permanente terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos, transportes coletivos e ambiente virtual;
II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;
III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;
IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 4º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual:

I - A promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;
II - A criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;
III - A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;
IV - O empoderamento da mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;
V - A divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.

Art. 5º O Poder Executivo usará todos os espaços disponíveis para a divulgação, como por exemplo, contas de serviços públicos, cartazes em meios de transporte e avisos em seus sítios eletrônicos para divulgar campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.

Parágrafo único. Serão priorizados os meios de transporte de massa que apresentem grande circulação de pessoas.

Art. 6º O Poder Executivo e o Poder Legislativo em parceria com a Sociedade Civil Organizada estabelecerão mecanismos para a efetivação da presente Lei, fortalecendo as iniciativas que tratem do tema da Campanha, conforme princípios e objetivos elencados nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

****

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa intensificar as ações de combate à violência contra mulheres, adolescentes e meninas, lembrando que a campanha deverá ser realizada com o apoio de toda a sociedade civil organizada. O projeto tipifica as diversas violências como estupro, corrupção de menores, importunação e assédio sexual, entre outros. Esse projeto dialoga com a lei federal Maria da Penha.

Importante destacar que muitas mulheres não têm conhecimento das leis que vigoram e de seus direitos. As pessoas sabem como agir? Onde procurar? Na maioria das vezes não. Por isso o projeto é importante.

Nosso objetivo é intensificar as ações de combate a violência contra a mulher, como meio de campanha educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 13 de abril de 2021.

MURILO LIMA PIATTI
Vereador